

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3096, DE 2004

Denomina “Rodovia Governador José Richa” o trecho da rodovia BR-476, entre as cidades de Adrianópolis e Curitiba, no Estado do Paraná.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

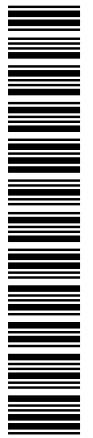
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Max Rosenmann**, que tem por objetivo denominar “Rodovia Governador José Richa” o trecho da rodovia BR-476, entre as cidades de Adrianópolis e Curitiba, no Estado do Paraná.

A Justificação contém dados biográficos do ilustre homem público, nascido em São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1934, e falecido no Estado do Paraná em 17 de dezembro de 2001.

Muito cedo mudou-se para aquele Estado, onde cursou a Faculdade Federal de Odontologia do Paraná. A partir de 1961 assumiu importantes cargos administrativos. Eleger-se Deputado Federal em duas legislaturas, a primeira em 1963, Senador em 1978, Governador do Paraná em 1982, e novamente Senador, mandato que exerceu até 1995, quando voltou a dedicar-se a atividades empresariais.

Merece relevo a atuação política do homenageado, voltada sobretudo para a reconstrução da democracia brasileira após o movimento militar



2D92510555

de 1964, e para a implementação de importantes projetos sociais à frente do Governo do Estado.

Homem público de reputação ilibada, firmou-se como um dos líderes de maior expressão nacional, tendo recusado, em diversas oportunidades, convites para ocupar Ministérios da República. Seu exemplo se perpetua numa descendência que orgulha aos Paranaenses.

A Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Educação e Cultura manifestaram-se pela aprovação do projeto, nos termos dos Pareceres do Deputado **Chico da Princesa** e da Deputada **Selma Schons**, respectivamente.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O assunto nela tratado insere-se na competência legislativa da União (art. 22, XI, da C.F.). A iniciativa legislativa observa os requisitos constitucionais (*caput* do art. 61).

A pretensão encontra-se amparada também pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 agosto de 1979, assim redigido:

"Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, uma obra-de-arte, ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a



2D92510555

designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

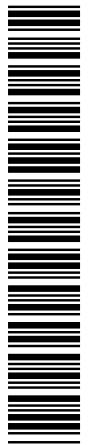
A técnica legislativa não merece reparos, estando em harmonia com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.096, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

2005_3854_Osmar Serraglio_148



2D92510555